

§ único. As anuidades das restantes participações serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da comissão administrativa citada no artigo seguinte.

Art. 5.º É criada no Ministério das Obras Públicas uma comissão administrativa autónoma, de carácter eventual, incumbida de administrar, dirigir e fiscalizar as obras a que se refere o artigo 2.º e, bem assim, as que em relação ao plano geral citado no mesmo artigo vierem a ser determinadas pelo Governo.

Art. 6.º A comissão administrativa do plano de obras da Praça do Império terá a seguinte constituição:

Presidente — Um engenheiro civil delegado do Ministério das Obras Públicas.

Vogais:

Um representante do Ministério do Ultramar.

Um representante da Câmara Municipal de Lisboa.

Um arquitecto representante da Comissão Nacional das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique.

Um representante do Ministério das Finanças.

§ único. Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar e até que o Ministro das Obras Públicas o considere necessário, a comissão será assistida por um arquitecto especializado em obras de monumentos.

Art. 7.º A comissão administrativa organizará os programas definitivos que hão-de servir de base às obras a realizar e promoverá a elaboração dos respectivos projectos, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 8.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, do assistente a que se refere o § único do artigo 6.º e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesa de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais pelos diversos anos económicos durante o período de execução das obras será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 10.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado mediante despacho ministerial.

Art. 11.º Sempre que o julgue conveniente, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a elaboração de projectos ou a execução de trabalhos em regime de prestação de serviços, nas condições que fixar por seu despacho.

Art. 12.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Conta-

bilidade Pública, por conta dos fundos que lhe forem destinados no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamento das despesas, efectuando o respectivo depósito à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 13.º Todos os documentos relativos aos levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo vogal representante do Ministério das Finanças.

Art. 14.º A comissão administrativa prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º, alínea h), e artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral da província de Angola abra um crédito especial de 578.742\$90, a inscrever em artigo adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957, para pagamento ao Banco de Angola da comissão de 1/4 por cento sobre o saldo devedor, acusado em 31 de Dezembro daquele ano, da conta de antecipação de transferências, nos termos do n.º 4 da convenção celebrada em 27 de Janeiro de 1956, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3) «Dívida pública — Anuidades — Fundo de Fomento Nacional Para pagamento de juros correspondentes às importâncias já entregues e a entregar na caixa do Tesouro da província, em Lisboa, por conta do empréstimo de 103:000.000\$ contraído com o Fundo de Fomento Nacional, ao juro de 4 por cento ao ano, a liquidar durante o período de utilização em 30 de Junho e 30 de Dezembro de cada ano, conforme contrato celebrado em 21 de Dezembro de 1955, para continuação do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o Cunene», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.